



CURATELA: UMA TENDÊNCIA NÃO PLANEJADA

Leandro da Costa dos Santos¹

RESUMO

Na última década o mundo teve um crescimento etário de pessoas, no Brasil a proporção de idoso acima de 60 anos quase duplicou somente nos períodos de 2000 e 2023 segundo dados do IBGE, isso é resultado de vários fatores de estudos científicos realizados nas áreas da saúde física e mental, alimentação e bem-estar, culminando em um tempo de vida maior. Porém se não tiver cuidados diários com a saúde e no grupo de terceira idade, pode haver possibilidade de ter algumas limitações como a incapacidade mental ou física e para ter um fim de vida mais pleno e prazeroso há necessidade de ter uma pessoa responsável que o gerenciamento de sua vida financeira e social. Com isso houve a criação da curatela um instituto jurídico que surgiu como consequência da interdição, um procedimento judicial que apura a incapacidade de uma pessoa em expressar suas vontades. A curatela é o documento que estabelece quem será o curador e quais serão suas responsabilidades, garantindo o bom acolhimento, conforto e comodidade do curatelado, levando em conta que o curador tem deveres a prestar como: prestação de contas e informação em Imposto de renda do gerenciamento de bens e remuneração do curatelado. Essa medida pode ser pleiteada por pais, cônjuges, qualquer parente, Ministério público ou o próprio interessado, houve um crescimento no requerimento processual para este objeto, porém ainda é uma evolução bem tímida, pela magnitude de crescimento da população idosa e a falta de informação ou não planejamento adequado das partes dificulta a forma adequada de como será iniciado o processo e a duração de término do mesmo.

Palavras-chave: Longevidade, Curatela, Incapacidade, Crescimento Etário

1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos séculos a humanidade procurou formas de obter a longevidade e em pleno século XXI nota-se que as pessoas vivem mais, em média 125 anos do que tempos passados, esse resultado é fruto de vários fatores que foram estudados, comprovados como benéficos e repassados de maneira regular, entre os quais pode-se citar: a alimentação apesar de se ter uma grande publicidade dos alimentos processados (que passaram por algum processo

1

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: leandro.ct.santos@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Metodologia do Estudo Jurídico, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

de alteração na sua composição original para aumentar sua durabilidade) as pessoas tem ciência que itens naturais contribuem para uma vida mais saudável; outro quesito relevante para a vida longa é o avanço da tecnologia da saúde, hoje há atenções para a área medicinal com o propósito de minimizar as doenças. Esses quesitos aumentam significativamente os anos das pessoas, segundo dados do Censo 2022 informados pelo IBGE, em 12 anos a população brasileira com 65 anos ou mais cresceu em média 57,4%, com isso nota-se que a idade mediana dos brasileiros aumentou seis anos, saindo de 29 anos em 2010 e chegando a 35 anos em 2022.

Com essa nova disposição populacional, resulta-se na necessidade de demanda para atendimento desse público, como por exemplo a criação do Estatuto do Idoso preconizado na Lei 10.741/2003, no qual protege os direitos da pessoa idosa, assegurando-lhe dignidade, respeito e amparo em diversos campos como saúde, transporte e lazer. No entanto tema desse estudo é regulamentada no Código Civil, nos artigos 1.767 a 1.783, no qual teve maior crescimento em busca de processo judicial é a Curatela por interdição, utilizada como uma medida de proteção para a pessoa idosa que não dispõe de condições plenas para praticar os atos da vida civil, em razão de apresentar incapacidade mental, intelectual ou física que a impeça de agir sem a necessária proteção de outra pessoa, seja por tempo limitado ou mesmo definitivamente. Tendo como principal objetivo ajudar a pessoa a administrar o seu patrimônio e cuidar dos seus interesses que não dispõem de condições plenas para praticar os atos da vida civil, devido a algum tipo de incapacidade mental, intelectual ou física que restringe o cidadão de se conduzir sem uma devida proteção de outra pessoa, essa medida deve ser buscada através de um devido processo judicial, importante observar a figura do curador, pessoa responsável pelo curatelado, que tem necessita ter a ciência que seu propósito no processo é atender os anseios e necessidades do curatelado, resguardando o bem-estar e os legítimos direitos do idoso. Interessante notar que devido ao crescimento etário da 3ª idade populacional global e a conscientização da população sobre o bem-estar e proteção do próximo, graças as acesso rápido e direto dos meios de comunicação, não há consciência dessa parcela populacional que possa ter no futuro alguma restrição e que deixe planejado como viverá caso não haja plenitude plena do seu entendimento, dando ciência aos familiares e pessoas próximas sobre uma possível medida de Curatela, apesar do aumento de solicitações desse encargo, ainda há uma alta ineficiência e falta de base de como proceder.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A expectativa de vida é crescente em nível mundial, porém muitas vezes algumas pessoas não chegam a esse tempo com plenitude de consciência ou física para aproveitamento dos últimos dias e a possibilidade de que haja uma incapacidade de gerenciar os atos da vida civil pode ser suportado através da Curatela. Essa temática necessita de uma estrutura básica baseada em discussões e pesquisas realizada por diversos autores da área qualificando cientificamente o tema. O referido embasamento será disposto através de fundamentação teórica, no qual será apresentado os pontos importantes, as descobertas na área e possíveis análises de problemas verificados.

2.1. IMPORTÂNCIA DA CURATELA

A curatela é um instituto jurídico no qual uma pessoa indicada por um juiz em processo tem a obrigação de cuidar dos interesses do outro que se encontra incapaz de fazê-lo. Segundo Aurélio (2010), capacidade por ser definida como: ... Particularidade de capaz, competência.... Aptidão física, mental ou intelectual de uma pessoa..., ou seja, a pessoa que se encontra em restrição que possa afetar sua capacidade de decisão na sua vida, precisa de um responsável que a deixe gozar de maneira plena o seu dia a dia. No código civil brasileiro temos o amparo do termo capacidade expresso na Lei 10406/2002, como segue:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Todas as pessoas têm capacidade jurídica e personalidade civil que envolve a capacidade legal, digno de ser possuidor de direitos e obrigações e a agência legal consiste no exercício desses. Ser capaz de tomar decisões sobre a própria vida, tais como: votar, casar, ter profissão, administrar o patrimônio, decisão de ter filhos. Porém a incapacidade de exercer algo por alguma limitação física ou mental deve-se ser levado em consideração e o Código Civil também mencionado na Lei 13146/2015, comenta:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

A Curatela é sugerida para as pessoas que não mostram capacidade de decidir, verificação realizada através de uma avaliação de perícia médica, prevista em lei brasileira como prova pericial para avaliação de capacidade e por essas pessoas não poderem decidir sobre certas áreas da própria vida, seja por um momento ou permanente, podendo ser pessoas da Curatela: aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e a pessoa que gasta ou se desfaz de seus haveres ou bens – os denominados pródigos. A Curatela é um encargo de tomada de decisão substituta, isto é, uma pessoa representa a decisão daquela que é incapaz de tomá-la, sendo uma medida extraordinária, proporcional às necessidades da pessoa curatelada. Observa-se que esta medida pode ser descrita como: Curatela de Nascituro - a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro e a Curatela do ausente - desaparecendo uma pessoa do seu domicílio, sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência e nomear-lhe-á curador. Interessante notar que a Curatela para idoso com restrição de capacidade plena é realizado por meio de um processo de Interdição. Tem-se a obrigatoriedade de comprovar, dentro do processo, a causa geradora da incapacidade e com isso o juiz estabelece o grau de inabilidade tendo atenção no grau de comprometimento mental da pessoa, depois é nomeado um curador, o juiz verifica quem possui melhores condições de exercer o encargo e quem possui uma relação de afeto e afinidade com o incapaz (ou relativamente incapaz). O curador terá a obrigação de administrar os bens do curatelado e de prestar contas em determinado período definido em processo por meio de um relatório contábil com os comprovantes das despesas.

2.2 BENEFÍCIOS X MALEFÍCIOS DA CURATELA

A Curatela tem por objetivo proteger pessoas que não conseguem gerir seus próprios interesses, devido a doenças, deficiências ou outras condições, pode ser temporária ou permanente, dependendo da situação do curatelado e por ser um ato de cuidar da vida de uma pessoa, tem-se o cuidado e atenção das consequências que podem resultar no curador e curatelado que podem ser positivos ou negativos. Segundo informado na Lei 10406/2002, artigo

1781: As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela. Sendo essas regras informado nos artigos:

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção....

Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

Observa-se a preocupação na preservação da proteção dos direitos e interesses do curatelado, proteção do patrimônio do curatelado e assegurar o sustento do curatelado. Nota-se que para ratificar estes benefícios há necessidade de um posicionamento do juiz, que é embasado no artigo 1744 que descreve: I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente e II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito. Porém deve observar os pontos negativos para com o curatelado há limitação dos direitos do curatelado, que não se estendem a direitos como a privacidade, a saúde, o trabalho e o voto.

Para o curador na mesma Lei 10406/2002 no art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734 e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados. Tem-se a ênfase da obrigação do curador ser responsável pelo recurso do curatelado e para ter essa fiscalização a Lei 10406/2002 informa em artigos:

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

A prestação de contas na curatela é um processo burocrático que consiste na apresentação de demonstrativos de gastos de um período de tempo, o curador é obrigado a prestar contas quando: a decisão judicial determinar, deixar o exercício da curatela, ocorre a substituição ou remoção do

curador. Percebe-se que o curador também tem outras responsabilidades desde com autorização do juiz explanada na Lei 10406, como artigo abaixo:

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:
I - pagar as dívidas do menor;
II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
III - transigir;
IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;
V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

2.3 O PAPEL DO CURADOR

A Curatela pode ser considerado um encargo atribuído pelo juiz a uma pessoa adulta capaz, para que projeta, oriente, responsabilize-se, zele, guarde e administre os bens do curatelado. O Curatelado deve ser uma pessoa que terá responsabilidades sobre o curador, zelando pelo bem-estar e segurança. Segundo o artigo 1775 do Código Civil, da Lei 10406/2002 o curador é uma pessoa decente, nomeado pelo juiz sendo:

O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Notando que o no decorrer o processo o juiz deve observar os desejos e as preferencias do curatelado, inexistência de quaisquer conflitos ou intrigas entre o curatelado e possível curador e o modo de vida e possível adequação das circunstâncias do curatelado. Após essas verificações o juiz nomeará o curador que passará a realizar a responsabilidade, tendo como órgão fiscalizador o Ministério Público e nos termos propostos pelo juiz. Com isso percebe se que o curador teve ter direitos e responsabilidades, embasados na Lei 10406/2002, art 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Uma das obrigações de destaque podemos citar a prestação de contas, no qual sugere-se uma planilha no qual contenha todas as receitas e débitos, preferencialmente em ordem cronológica e o saldo correspondente, deve-se estar junto a esse processo comprovante de recebimentos salariais, saques ou movimentações bancárias, recibo de aluguéis e recebimentos,

bem como despesas informadas em nota fiscal. Além do que o curador deverá fará anualmente a Declaração do Imposto de Renda, observando os casos de isenção de pagamento do imposto, quando necessário. Interessante atentar que na Lei 10406/2002, art. 1.741. informa que ...incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé. Se for notado que o curatelado tenha bens com valor considerável, o juiz determinará que o curador preste caução e garantias para a execução da atividade. Uma outra responsabilidade importante consiste no dever de declarar todo e qualquer débito que o curatelado tenha com o curador, sob pena de ficar impossibilitado de cobrá-la durante o período em que estiver exercendo a curatela. A única exceção a permitir a cobrança do débito ocorrerá se o curador comprovar que, ao assumir o encargo, não tinha conhecimento da dívida. Ressaltando que o curador precisa: prezar pela saúde do curatelado, fornecer condições para uma boa qualidade de vida, prestar contas regularmente ao juiz e responder pelos prejuízos que causar ao curatelado. Para os direitos do curador são observados no direito ao ressarcimento de gastos comprovadamente efetuados com recursos próprios em benefício do curatelado; possível remuneração proporcional à importância dos bens a serem administrados, mediante pedido formulado ao juiz. O curador precisa ter em sua finalidade para com o curatelado a natureza assistencial e os vieses da inclusão dessa pessoa, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência entre as pessoas, seja familiar ou em sociedade, nunca deixando-a à margem da sociedade.

2.4 DIFERENÇA ENTRE TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA

Percebe-se que a curatela existe para resguardar e proteger as pessoas que não conseguem administrar suas próprias vidas, mesmo atingido a maioridade, por alguma incapacidade jurídica para manifestar a sua vontade. Patricio comenta que: Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por toas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa da sua deficiência. Essa medida é uma garantia por lei que o cidadão pode ter uma alternativa de bem estar essa primícia estar insculpido no art. 5º e § 3º, da Constituição da República de 1988, que informa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com isso temos uma perfeita citação de Carlos Edson do Rêgo Monteiro Filho, afirmando sua colaboração em nota de orelha da obra de Abreu (2009), assim afirma:

[...] no cenário contemporâneo não se deve (rectius: não se pode) descuidar da valorização, com prioridade máxima, da tutela da pessoa humana em concreto, sendo institutos como a curatela instrumentos da promoção de sua dignidade, consoante as especificidades de cada caso, e bem assim da busca de dar conteúdo axiológico às cláusulas gerais previstas, com base em parâmetros do próprio ordenamento jurídico, em linha de superação da ideia de espaços vazios de arbítrio do julgador (MONTEIRO FILHO apud ABREU, 2009).

Mas há também outra parcela de idosos que tem capacidade cognitiva ativa, porém necessita de cuidados de assistência, para este cenário surgiu a Tomada de Decisão Apoiada que consiste em apoiar uma pessoa com dificuldade em sua capacidade de decisão sobre os eventos ocorridos sobre a própria vida, a TDA é formado por 2 pessoas escolhidas pela pessoa necessitada de assistência e apoio. Pode-se verificar na Lei 13146/2015 artigo 1783-A como segue:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A TDA é uma medida que dá direito a pessoa idosa à sua autonomia no resto da vida que lhe cabe e com certo comprometimento intelectual escolhe apoiadores de sua confiança que ajudarão a auxiliá-lo na tomada de decisão sobre atos civis. Assim que o processo de Curatela a TODA tem procedimentos a serem seguidos e conforme também informado no artigo 1783-A tem-se:

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

Caso a pessoa requerida não tenha mais confiança ou bem-estar sobre o apoiador, no artigo 1783-A enfatiza:

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Vendo as diferenças entrega a Tomada de Decisão Apoiada (TODA) e a Curatela nota-se que a primeira pessoa tem autonomia para tomar decisões, mas é orientada por apoiadores, enquanto na segunda o curatelado não toma suas próprias decisões. A TDA é um procedimento novo criado em 2016, e pode ser aplicada a pessoas com deficiência mental ou intelectual, ou mesmo a pessoas com outras deficiências que demonstrem a necessidade de um apoiador. A Curatela por sua vez, instituído desde 2002, pode ser temporária ou permanente, dependendo da condição do ser requerente e o curador é obrigado a prestar contas regularmente ao juiz sobre a administração dos bens e os cuidados com o curatelado.

3. RESULTADOS

9

Segundo dados do IBGE a expectativa de vida dos cidadãos brasileiros segue crescente. No início do século, a estimativa de vida era de 34 anos. Nos anos 2000, essa média deu um

salto, com uma pessoa no país vivendo até os 70 anos. Já a projeção feita pelo Instituto para 2060 é de que uma pessoa no Brasil possa viver em média até os 81 anos, como pode ser visto na imagem abaixo:

ENVELHECIMENTO NO BRASIL

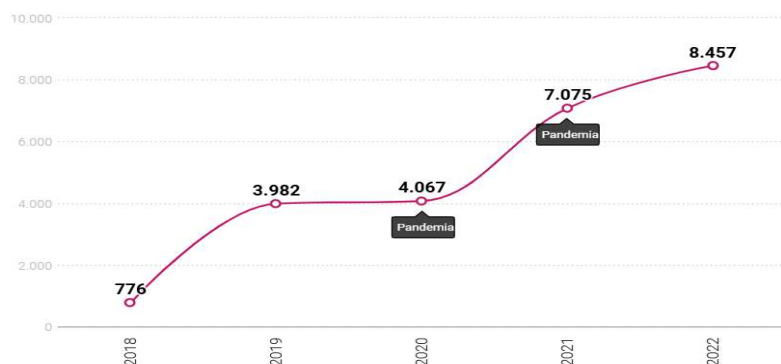


Fonte: IBGE, 2023.

E isso traz efeitos no modo de vida e financeiro para esta atual geração e um dos pontos em destaque é a crescente solicitação de Curatela, informações no site GHZ, relatam a crescente solicitação no processo de Curatela no Rio Grande do Sul apontando pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o levantamento realizado pelo GZH demonstra que, em quatro anos, o número desse processo aumentou em mais de dez vezes. Conforme pode ser notado na figura abaixo em 2018, foram 776. Já em 2022, foram 8.457, um crescimento de 989%.

NÚMERO DE CONSULTAS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PEDIDOS DE CURATELA

Dados de 2018 a 2022



Fonte: Defensoria Pública, 2023

Apesar da crescente solicitação de processo de Curatela, muitos familiares não encerram o recurso pois acabam não levando adiante, seja por renúncia, ou por qualificação do defensor que não haveria a necessidade de ingressar uma ação.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Observa-se no que foi explanado neste estudo a Curatela é indicada para indivíduos que não demonstram habilidade para tomar decisões, sendo essa avaliação realizada por meio de uma perícia médica, conforme estipulado pela legislação brasileira como evidência pericial para análise de capacidade. Essas pessoas podem não ter a autonomia necessária para decidir sobre determinadas áreas de suas vidas, seja temporariamente ou de forma permanente.

5. REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Código Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 10/10/2024.

BRASIL. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10/10/2024.

BRASIL. **Lei 10741, de 1 de outubro de 2003**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10/10/2024.

BRASIL. **Lei 13146, de 02 de janeiro de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15/10/2024.

CENSO 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 19/10/2024.

COMO funciona a curatela, que ocorre quando pessoas sem autonomia passam a ter alguém administrando seus bens, **GHZ**, 2023. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2023/09/como-funciona-a-curatela-que-ocorre-quando-pessoas-sem-autonomia-passam-a-ter-alguem-administrando-seus-bens-clmp36ehs004b0167g1jiwrg4.html>>. Acesso em: 20/10/2024.

CRESCIMENTO da população idosa traz desafios para a garantia de direitos. **GOV.BR** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/crescimento-da-populacao-idosa-traz-desafios-para-a-garantia-de-direitos>>. Acesso em: 15/10/2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa dicionário**. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. **A curatela e a tomada de decisão apoiada: a proteção e a promoção da autonomia da pessoa com deficiência**, 2021. Ed: Dialética. São Paulo.

PATRICIO, K.P. **O SEGREDO DA LONGEVIDADE SEGUNDO AS PERCEPÇÕES DOS PRÓPRIOS LONGEVOS**. Disponível em: <<http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/o-segredo-da-longevidade-segundo-as-percepcoes-dos-proprios-longevos/892?id=892>> Acesso em: 15/10/2024.

POPULAÇÃO do país vai parar de crescer em 2014. **Agenciagov**, 2024. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041#:~:text=De%202000%20a%202023%2C%20propor%C3%A7%C3%A3o,habitantes%20do%20pa%C3%ADs%20ser%C3%A3o%20idosos.&text=A%20idade%20m%C3%A9dia%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,48%2C4%20anos%20em%202070>>. Acesso em: 15/10/2024.